

**PREFEITURA MUNICIPAL SAO MIGUEL ARCANJO  
PROTOCOLO**

Processo:

**7024/1/2021**

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Usuário: ADRIANA.LOP

DATA: 12/11/2021 14:18	DOCUMENTO: 59799	ENTREGA PARA O LOCAL: COMPRAS
---------------------------	---------------------	----------------------------------

ASSUNTO:  
RECURSOSOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:  
REF. EDITAL CHAMAMENTO - PROJETOS CULTURAISREQUERENTE:  
ANDRESSA CRISTINA PEREIRA FERREIRACNPJ/CPF:  
395.823.278-71ENDEREÇO:  
SPC.E.P.:  
\_\_\_\_-\_\_\_\_

SISTEMA 4R



\*0070242021\*

ASSINATURA

## A COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO N. 1303/2021

**ANDRESSA CRISTINA PEREIRA FERREIRA**, responsável pela empresa **VIVA A VIDA** (Bloco do Fiscar), inscrita no CNPJ n 21.968.786/0001-05, vem por meio deste apresentar o presente recurso em face da decisão de inabilitação.

Conforme decisão proferida pela Comissão, a Requerente foi inabilitada por não ter apresentado o portfólio para comprovação da atuação profissional, conforme item 10.1 do Edital. Essa decisão não merece prosperar. Senão vejamos:

O item 08 do Edital dispõe sobre DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO e em nenhum momento faz referencia ao portfólio de atuação profissional.

Verifica-se que a Requerente juntou todos os documentos referenciados no item 08, não havendo motivos para sua inabilitação por ausência de documentos.

Se o portfólio fosse obrigatório quando da inscrição e habilitação deveria constar no item 08 e não em outro item.

Ademais, no item 10.1 que trata sobre QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e não sobre documentos, realmente há a previsão de apresentação de portfólio, porém sem especificação de tempo. Dessa forma, essa Requerente entendeu que isso ocorreria quando da realização da atividade proposta, conforme se verifica no item 03, do Anexo II, momento em que a Requerente fez o seguinte apontamento: "Ao término da apresentação será apresentado um portfólio com fotos e vídeos, também lançados na pagina do bloco".

Ou seja, se não houve especificação de quando haveria de ser apresentado o portfólio, não pode a Comissão neste momento alegar que seria no momento da inscrição, sob pena de incluir nova clausula no edital, o que é vedado.

Não bastasse isso, o Bloco do Fiscar foi criado há 11 anos, sendo de conhecimento público e notório sua existência e aptidão para atuação profissional nos moldes do edital. Cabe lembrar, inclusive, que o Bloco já foi noticiado por várias vezes na rede de televisão regional – TV TEM.

Por fim, observa-se que no Anexo IV – Declaração de aceite, há a seguinte previsão: “farei constar em todas peças publicitárias, gráficas, audiovisuais e outras, as logomarcas institucionais obrigatórias, conforme constantes no Edital” . Assim, entende-se que o portfólio deveria ser apresentado após a realização da atividade, pois se trata de uma peça publicitária e a utilização das logomarcas somente pode ocorrer após a contratação do licitante vencedor.

Portanto, conclui-se que o Edital não especifica a data em que deveria ser apresentado o portfólio. Ao contrário, ele afirma que as peças publicitárias devem ser apresentadas com a logomarca institucional, o que por óbvio, acontece após o fechamento do contrato.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão que inabilitou este Requerente, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.



**Andressa Cristina Pereira Ferreira**

**Cnpj n 21.968.786/0001-05**